

um crédito especial da quantia de 80.000\$, destinado ao pagamento do subsídio que durante o actual ano económico competir à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões).

A referida quantia de 80.000\$ será adicionada à verba de 94.000\$, inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, da proposta orçamental da despesa para 1919-1920, devendo igual importância ser adicionada à verba descrita para a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (lei de 23 de Abril de 1913, base 3.ª), no capítulo 9.º, artigo 166.º, da proposta orçamental da receita para o referido ano económico.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Decreto n.º 6:500

Sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade que ao Governo é concedida no artigo 18.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial, a favor do mesmo Ministério, da quantia de 40.000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de pensões de preço de sangue respeitantes a anos económicos findos, devendo a referida quantia ser adicionada à verba inscrita no capítulo 19.º, artigo 86.º, da proposta orçamental para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Decreto n.º 6:501

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 6.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a reforçar a verba de 35.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, da proposta orçamental para o ano económico de 1919-1920.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto

n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 2:227

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam extensivas ao pessoal da armada, para todos os efeitos, as disposições da portaria n.º 2:215, de 7 de Março de 1920, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 23 do referido mês.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—
O Ministro da Marinha, *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:502

Sob proposta do Ministro da Marinha, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigos 5.º, 16.º e 20.º, sejam transferidas as quantias de 50.000\$, 6.000\$ e 110.000\$ para, respectivamente, reforçar com as importâncias de 50.000\$, 100.000\$, 10.000\$ e 6.000\$ os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 18.º do mesmo capítulo que faz parte da proposta orçamental apresentada ao Congresso Nacional para o corrente ano económico de 1919-1920.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Discriminação da transferência a que se refere o decreto supra

Do 5.º para o 7.º	50.000\$00
Do 16.º para o 18.º	6.000\$00
Do 20.º para o 9.º	100.000\$00
Do 20.º para o 11.º	10.000\$00

Decreto n.º 6:503

Para a execução dos decretos com força de lei n.ºs 6:475, 6:479 e 6:480, de 27 e 29 de Março de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob

proposta do Ministro da Marinha, com fundamento nas disposições do n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 730.000\$ para reforçar com as importâncias abaixo mencionadas as seguintes verbas descritas no orçamento deste último Ministério, proposto para o ano económico de 1919-1920:

Despesa ordinária

ARTIGO 6.º

Prés das praças da armada

Refôrço para «auxílio de fardamento» 320.000\$00

ARTIGO 8.º

Rações

Refôrço para «diferença do custo de ração a géneros» 88.000\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 5.º

Subvenções

Refôrço para «Ajuda de custo de vida a oficiais e sargentos» 322.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, como determina respectivamente o artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894 e alínea a) do n.º 2.º, do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros de todas as mais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Rectificações ao regulamento consular português, aprovado pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920, publicado no «Diário do Governo» n.º 57, de 21 do mesmo mês e ano:

No § 2.º do artigo 208.º, p. 448, onde se lê: «os maridos dos irmãos germanos», deve ler-se: «os maridos das irmãs germanas».

No n.º 3.º do artigo 628.º, p. 496, onde se cita o «artigo 399.º deste regulamento», deve citar-se «o artigo 407.º deste regulamento».

O artigo 281.º, p. 458, deve ser desdobrado em dois números redigidos da seguinte forma:

«Artigo 281.º Também compete ao funcionário consular:

1.º Passar certificados de identidade. Estes certificados podem referir-se a uma fotografia colada em uma das folhas do mesmo, e deve ser assinada pela pessoa a que respeitar e pelo funcionário consular;

2.º Para o efeito de serem livremente admitidas como bagagens as mobílias e roupas de uso doméstico pertencentes a passageiros que se proponham transferir a sua residência para Portugal, expedir atestados (modelo n.º 57-A) comprovativos de que tais objectos fazem parte do mobiliário do anterior domicílio dos mesmos passageiros».

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 30 de Março de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:228

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea do Salamanca à Barca de Alva e a Vilar Formoso, apresentada pela Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, relativa ao segundo semestre do ano de 1919, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que à mesma Companhia seja paga a quantia de 135.000\$, como liquidação desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Aníbal Lúcio de Azevedo.*

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:504

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se as professoras de labores e trabalhos manuais, de confecção de roupa branca e de confecção de vestidos e chapéus do Instituto do Professorado Primário devem ser abonadas do subsídio de residência e de ronda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919; mas

Considerando que o ensino ministrado por essas professoras, se não constitui propriamente um grau de ensino primário, representa contudo um complemento desse ensino para os alunos do Instituto do Professorado Primário, não havendo por isso razão alguma para aquelas professoras serem excluídas dos referidos subsídios de residência e de ronda de casa, concedidos aos professores de todos os graus de ensino primário;

Considerando que na proposta orçamental para o corrente ano económico foi incluída a verba necessária para tais subsídios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As professoras de labores e trabalhos manuais, de confecção de roupa branca e de confecção de vestidos e chapéus do Instituto do Professorado Primário têm direito aos subsídios de residência e de ronda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força